

OS JUSTOS ARISTOTÉLICOS NO ÂMBITO POLÍTICO-BRASILEIRO

Amanda FERREIRA NUNES ¹
Andressa VENENO FURLAN ²

RESUMO: O sistema político brasileiro pode ser facilmente compreendido sobre a ótica de um grande filósofo grego chamado Aristóteles. Suas premissas sobre a virtude do homem e a sua relação com a justiça, explica os pontos mais questionáveis da política atual vigente, desde a forma republicana e democrática de governo até as questões mais polêmicas pertinentes à organização de Estado, políticas públicas e privadas, falência do sistema carcerário e a deturpação dos valores sociais inicialmente estabelecidos pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o filósofo John Rawls também irá explicar como a justiça se manifesta através da sua tese da "Justiça como equidade" no âmbito das relações entre políticos - que exercem a democracia passiva - e o cidadão - o qual exerce a democracia ativa. Aprofundar nesses temas relacionados à justiça são de grande importância para a compreensão do mundo contemporâneo, e por isso, serão abordados até mesmo as diferentes classificações da justiça de Aristóteles ao longo do artigo.

Palavras-chave: Formas de Governo. Materialismo Aristotélico. Justiça e o Direito. Justo Equitativo de Aristóteles. Justiça de John Rawls.

1 INTRODUÇÃO

É indubitável a comodidade do brasileiro com a busca pelo conhecimento e aprofundamento intelectual nos tempos modernos. Em um país marcado pelo desinteresse das questões político-sociais que envolvem uma situação caótica de Estado, como no Brasil, a dificuldade em reconhecer a importância da

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. RA: 001.1.17.066

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. RA: 001.1.17.237

ciência Filosófica para a vida em sociedade é cada vez mais expressiva no âmbito educacional e até mesmo entre os próprios estudantes de Direito.

Entretanto, essa dificuldade de reconhecimento das influências, principalmente dos filósofos pré-socráticos, traz para a sociedade diversos problemas relacionados à formação da opinião crítica do indivíduo no contexto do desenvolvimento da cidadania. Por isso, o artigo tratará sobre o estudo e o reflexo das grandes obras do filósofo grego Aristóteles (384-322 a.C.) na contemporaneidade brasileira e na política vigente.

Aristóteles levanta conceitos fundamentais sobre as acepções de justiça e ética no âmbito político; e ao estabelecer uma divisão do exercício do poder de um governo baseado no interesse de todos ou no interesse de um só, compreende-se melhor a vigência de uma república democrática brasileira corrupta e inquilina. Este mesmo filósofo apresenta ideias essenciais para que o estudante de Direito saiba coexistir a Metafísica Teorética de Aristóteles com a aplicação efetiva do Justo Total e do Justo Particular, assim tratado em breve.

Com base na obra “Ética a Nicômaco”, Aristóteles expõe uma teoria do *ethos* e da justiça em Atenas no século IV a.C., abordando conceitos como "o bem", "a virtude", "a justiça" e "a lei", interligados entre si para a real concretização destas. Ele apresenta um método de argumentação que parte de opiniões geralmente aceitas por todos, e a partir desta, o indivíduo poderá encontrar-se no equilíbrio das coisas, tornando-se pessoas virtuosas e alcançando a maior das virtudes pelo que ele chama de Justa Medida - a igualdade.

O objetivo desse texto é fazer com que as pessoas, como um todo, tenham mais proximidade com a Filosofia Aristotélica e aprendam a aplicar as ideias de justiça, moral e virtude nas relações de trabalho, família, amizade e principalmente nos vínculos de subordinado e subordinador presentes nas relações de contrato, o qual o indivíduo está constantemente submetido. Afinal, o homem estabelece relações sociais e deve seguir regras de convivência para que se encontre nas condições verdadeiras de igualdade e justiça, almejada por todos.

2 DIVISÃO DO PODER

Aristóteles foi um filósofo grego do século V a.C., discípulo de Platão e orientador de Alexandre Magno, O Grande. Por ser considerado um meteco da Macedônia, ele fundou em Atenas sua própria academia de Liceu e postulou novas ideias que até hoje refletem na formação da política e da justiça no âmbito do Direito Moderno. Para compreender melhor como a justiça e as influências de Aristóteles se expressam nos tempos contemporâneos –ou deveriam se expressar- é importante primeiramente conhecer a divisão do poder elaborada por ele.

Segundo a Teoria da Dominação, poder e força estão interligados e a sua efetividade denomina-se coercibilidade. Através das formas de governo - maneira como se dá a instituição do poder na sociedade e a relação entre governantes e governados - Aristóteles dividiu esse poder com base em dois critérios: Quantidade (tem por objetivo o bem da comunidade) e Qualidade (objetivam vantagens para os governantes), ambos inseridos em um regime político.

O exercício do poder estaria subdividido entre a faculdade de um só, alguns e da maioria. Ao visar o interesse de todos (Quantidade), a política se classifica como monárquica, aristocrática ou democrática; mas ao buscar o interesse individual do governador (Qualidade), ela se divide em tirania, oligarquia e demagogia, que é uma visão deturpada da democracia Grega. Para Aristóteles, a coexistência política é o maior bem, logo, o exercício do poder poderia ser feito por um só ou por alguns, desde que este visasse o interesse geral.

O Brasil é considerado um país democrático segundo a própria redação diversas vezes exposta no texto constitucional. O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 diz assim:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Classificá-lo como República significa alegar que o Estado se constitui de modo a atender o interesse geral dos cidadãos e Federativa, porque o país possui união indissolúvel entre seus estados-membros. Além de ambos conceitos acima, o sistema político brasileiro é o presidencialismo, o qual cabe ao presidente da República a chefia do governo e a nomeação de seus ministros. Logo, é um Estado que visa o bem comum da população, mas como muito já se conhece sobre a política vigente, vê-se na prática grandes desafios e problemas no cumprimento da lei e da justiça.

Para Aristóteles, o homem é o único animal racional capaz de decidir o rumo da sua moralidade. O indivíduo parte de um bem maior a fim de ser um animal político (teoria do *Zoon Politikon*), já que possui tendência para constituir a mais perfeita das comunidades, que é a *pólis*³. Quando está no exercício da política, o homem encontra-se sob o estado de felicidade e se torna um ser mais virtuoso, corajoso e bondoso, pois acredita que a ética não está separada da política. Mas quais são as acepções de justiça e os âmbitos em que esta atua para o filósofo grego?

2.1 Âmbitos Da Justiça

Segundo Aristóteles, a justiça é a mais suprema das virtudes, ela encontra-se no equilíbrio das ações e por isso, o indivíduo deve estabilizar-se no

³ Pólis significa cidade-estado. Na Grécia Antiga, a pólis era um pequeno território localizado geograficamente no ponto mais alto da região, e cujas características eram equivalentes a uma cidade. O surgimento da pólis foi um dos mais importantes aspectos no desenvolvimento da civilização grega.

meio termo para se tornar virtuoso e alcançar a igualdade. Sendo assim, a injustiça se dá na falta e no excesso, e por isso sua teoria é conhecida como Justa Medida. No contexto da Grécia Antiga, a justiça era dividida entre a Justiça Política e a Doméstica, a primeira destinada aos cidadãos e a segunda destinada aos escravos e às mulheres da *pólis*.

O Justo Total está expresso nas leis da *pólis* com o intuito de regrá-la para o melhor exercício da política e dinâmica do comércio. Dirige-se à toda coletividade de forma igual, portanto também é chamado de Justo Universal. Já o Justo Particular analisa a justiça nas relações entre indivíduos, subdividindo-o em Justo Particular Distributivo, Corretivo Comutativo e Corretivo Reparativo.

O Justo Particular Distributivo é a relação entre o Estado e o indivíduo subordinado, visa-se a manutenção de um equilíbrio pautado na meritocracia e na igualdade proporcional, quanto mais o indivíduo trabalha, mais ele receberá por seu esforço. Entretanto, quando há desigualdade, a justiça deve ser feita com equidade, proporcionando oportunidades a todos àqueles socialmente menos favorecidos.

Nas relações entre indivíduos, a teoria do Justo Comutativo estabelece uma igualdade absoluta para que a justiça se manifeste - encontrada no meio termo. Por último, Aristóteles trata sobre o Justo Corretivo Reparativo, que diz respeito às relações involuntárias e à necessidade de se retornar ao *status quo*⁴ com base em um critério unicamente justo: a sanção penal.

Onde essa justiça de Aristóteles se enquadra no Direito Moderno? A responsabilidade dos mediadores sociais em estabelecer a justiça coletiva, principalmente no âmbito penal, é reflexo do Justo Particular Corretivo Reparativo proposto pelo filósofo tempos atrás. Atualmente, o juiz é o agente do Estado encarregado a cumprir com as normas do Direito e efetivamente aplicá-la a todos, com imparcialidade total. Assim, vê-se mais uma grande influência dos preceitos aristotélicos na política brasileira contemporânea, mesmo que esta apresente falhas e muitas vezes não cumpra com sua principal finalidade: o bem comum.

2.1.1 O mundo material

⁴ *Status Quo* ou *Statu quo* é uma expressão do latim que significa “estado atual”.

Diferentemente de seu discípulo Platão, Aristóteles é materialista e lógico. Para ele, as substâncias apresentam certa quantidade de matéria e forma, sendo que as imagens que o indivíduo fornece em seu pensamento surgem a partir de um contato prévio com as coisas materiais, captadas primeiramente pelos sentidos. A forma é a essência e esta, é imanente a matéria, portanto, só se conhece a essência através da experiência.

A chamada Metafísica Teorética de Aristóteles defende a ideia de que todas as coisas existem em potência e em ato, cada forma contendo uma dinâmica interior que faz com que esta passe da potencialidade à realidade. Cada potencialidade surge de uma causa externa a fim de comprovar a transformação do mundo material. As causas são divididas em causa material, formal, eficiente e final.

A causa material é a matéria prima da substância a ser adquirida; a causa formal é a essência dessa substância, referente à forma; a causa eficiente ou motora é a responsável por realizar a potencialidade de uma matéria e por último, a causa final, como assim diz, é o objetivo ou finalidade do desenvolvimento de uma forma. Essa divisão ficou conhecida como a Teoria das Quatro Causas, e o movimento da potencialidade à realidade ocorre tanto na natureza quanto nas ações humanas.

Ainda no materialismo aristotélico, a crítica de Platão foi um dos fundamentos dos quais o filósofo desenvolveu a sua Lógica. Platão defendia a ideia de que o diálogo possibilitava o alcance do conhecimento, através de conversações em aberto o indivíduo apresentaria novos argumentos e conseqüentemente, novas maneiras de se compreender as coisas. Dessa forma, a Filosofia se ascenderia em direção ao verdadeiro conhecimento e Aristóteles via o diálogo como um exercício extremamente importante para a formação da opinião entre os cidadãos políticos.

Ao estudar os grandes conceitos de Aristóteles, percebe-se claramente a sua contribuição para a sociedade moderna e principalmente para a formação da política vigente. Infelizmente, o Brasil vive uma das piores situações política, social e econômica de todos os tempos, submetido à crises e situações horrendas de saúde, educação, moradia, marginalização, desvio de verba, políticos corruptos e à uma desigualdade cada vez mais exorbitante.

Como o filósofo Aristóteles explicaria a conduta dos políticos e dos próprios cidadãos se estivesse hoje presente?

3. Aristóteles explica a política

350 anos a. C. , Aristóteles já notava que o homem era um animal político capaz de encontrar a felicidade –ser eudemoísta- no exercício dessa política em âmbito coletivo. Atualmente, o homem confirmou sua teoria em se tratar de um país republicano e democrático, mesmo que muitas vezes a relação entre justiça e política não seja tão eficaz quanto deveria ser. Os meios de comunicação, jornais, revistas, televisão e principalmente a internet, divulgam constantemente informações sobre a situação crítica a qual o Brasil está vivenciando.

Um dos temas relevantes e bastante pertinentes à essa crise socioeconômica brasileira é o reflexo da política no âmbito do sistema prisional. Já não se fala mais sobre a luta pelo reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, mas sim na sua efetiva aplicação quando se trata dos carcerários e da desigualdade entre os cidadãos. Segundo Aristóteles, a democracia é a forma de governo que busca o interesse de todos, tendo o Estado a função de garantidor desse interesse com base na justiça em seu meio termo, sem excessos e sem carência, apenas garantindo a igualdade.

Entretanto, desde governos passados, o Brasil apresenta uma composição grande de políticos que visivelmente falharam na concretização da lei e do Direito como justiça. Levando em conta a teoria de movimentação e dinâmica de Aristóteles, toda potência se transforma em ato, o que significa dizer que o problema do indivíduo em agir imoralmente na verdade é fruto de uma formação deturpada da ética e educação durante o processo de potencialidade da vida. As pessoas são educadas para crescerem e agirem conforme os princípios obtidos na infância, e aquelas que foram criadas em lares desestruturados e sem esses princípios, estão mais propensas à desenvolver a capacidade de realizar atos antiéticos na fase adulta.

Por isso, muitas crescem e ingressam no mundo da marginalização, da corrupção e da imoralidade. Desses indivíduos, os que nascem em lares menos favorecidos economicamente, normalmente partem para a vida da criminalidade, e em alguma fase da vida acabam sendo presos em um sistema carcerário extremamente preocupante. Já os que nascem em famílias de maior poder aquisitivo

ou possuem a oportunidade de contato com grandes influências do governo, se ocupam de cargos políticos e dificilmente são condenados por suas atitudes ilícitas.

Desde já percebe-se uma desigualdade pautada nas diferenças sociais. Essa desigualdade é grande responsável por fomentar discórdias entre as classes hierarquizadas entre si, e mais do que isso, há uma preocupação com a efetivação de um dos princípios básicos previsto na Constituição Federal e fundamentais para a vida em sociedade: o princípio da dignidade da pessoa humana (que diz respeito à integridade moral do ser humano, ao seu valor e à sua honra).

Por isso, é de grande importância o estudo do Direito como Justiça e a sua real aplicação no âmbito social e principalmente político, o qual internamente já está inserido a economia.

4. Aristóteles e a sua justiça equitativa

A principal obra de Aristóteles foi “Ética e Nicômaco”, onde ele fala sobre as virtudes que são disposições de caráter cuja finalidade é a realização da perfeição do homem enquanto ser racional. A virtude consiste em um meio-termo entre dois extremos, entre dois atos viciosos, um caracterizado pelo excesso e outro pela falta, pela carência.

A virtude é o ponto chave de toda a teoria da ética em Aristóteles, partindo do conceito de teleologia, no sentido de que todas as formas existentes tendem a uma finalidade (thélos). Nessa linha, "toda ação e todo propósito visam um bem", entendendo-se por bem "aquilo a que todas as coisas visam". (ARISTÓTELES, 1996, p.118)

A justiça é a principal das virtudes, pois se manifesta na relação com o próximo, por meio de práticas reiteradas de ações justas. E assim como as demais virtudes de caráter (coragem, temperança, liberalidade, etc.), é uma disposição e não mera capacidade. Mas um homem com a disposição para a justiça só não agirá com justiça se forças maiores o impedirem ou se não perceber o que é justo em dado caso particular. Ele jamais escolhe se vai ser justo ou não.

Aristóteles trata também da equidade e a compara com a justiça concluindo que são "a mesma coisa, embora a equidade seja melhor. O que cria o

problema é o fato de o equitativo ser justo, mas não justo segundo a lei, e sim um corretivo da justiça legal". (ARISTÓTELES, 1996, p. 212)

O filósofo utiliza a equidade no meio jurídico, dizendo que ela é a correção da lei quando esta é omissa em virtude de sua generalidade. A correção da lei se faz por meio da prudência do magistrado, no sentido de atender às exigências de razoabilidade e equanimidade. Portanto, a lei só atinge seus fins sociais se for aplicada de forma prudente pelo mesmo, guiado pelo juízo de equidade, visando à adequação da norma ao caso concreto.

A equidade é a adequação da lei ao caso concreto, atendidas suas peculiaridades, tendo em vista o caráter genérico e abstrato da atividade do legislador, atribuindo ao juiz a ponderação proporcional da norma à situação fática.

Ou seja, quando a lei é insuficiente para determinar uma decisão razoável, do ponto de vista equitativo, o juiz, por meio phronesis (sabedoria prática), uma das virtudes da ética de Aristóteles, atinge a justiça do caso concreto quando obedece aos critérios distributivos de dar a cada um o que lhe é devido.

É interessante destacar que a equidade se liga ao justo como lei, universal, e não ao justo particular, ou seja, à igualdade. O justo particular visa restabelecer a proporção violada num negócio jurídico, em que uma das partes ganhou mais do que deveria e a outra perdeu mais do que deveria. Já a equidade, se liga ao justo legal, corrigindo a lei no caso concreto, porque foi pensada para situações abstratas que não coincidem plenamente com o caso concreto.

4.1 A equidade de Aristóteles no Direito atual

Atualmente, a equidade como instrumento de integração do Direito é ainda controverso, tendo diversas opiniões sobre o assunto e sobre o seu conceito.

Amaral Neto considera a equidade excepcional e diz que seu conceito é multifacetário, pois tem várias significações. Conforme o autor tem-se a equidade interpretativa "quando o juiz, perante a dificuldade de estabelecer o sentido e o alcance de um contrato, por exemplo, decide com um justo comedimento" (AMARAL NETO, 2010, p. 17); equidade corretiva "que contempla o equilíbrio das prestações, reduzindo, por exemplo, o valor da cláusula penal" (AMARAL NETO, 2010, p. 17); a

equidade quantificadora, "que atua na hipótese de fixação do quantum indenizatório" (AMARAL NETO, 2010, p. 17); a equidade integrativa, "na qual a equidade é fonte de integração, e ainda a equidade processual, ou juízo de equidade, conjunto de princípios e diretivas que o juiz utiliza de modo alternativo, quando a lei autoriza, ou permite que as partes a requeiram, como ocorre nos casos de arbitragem" (AMARAL NETO, 2010, p. 17).

Na definição de Ferraz Jr. (2003), tem-se por equidade "o sentimento do justo concreto, em harmonia com as circunstâncias e adequado ao caso. O juízo por equidade, na falta de norma positiva, é o recurso a uma espécie de intuição, no concreto, das exigências da justiça enquanto igualdade proporcional" (FERRAZ JR., 2003, p. 305).

Afirma também Nunes (2002) que "quando surge um caso que não é abrangido pela declaração universal da lei, é justo corrigir a omissão. A essa concepção dá-se o nome de equidade. A equidade supre o erro proveniente de caráter absoluto de disposição legal" (NUNES, 2002, p. 281).

O juízo de equidade é dirigido ao caso particular, livre de tendência generalizante, pois se aplica apenas ao caso concreto em questão, não se aplicando a outros casos, embora semelhantes. Daí infere-se que a equidade não pode ser considerada como fonte do direito, mas tem função completiva na integração das lacunas.

O recurso à equidade não deverá ultrapassar os limites legais impostos pelo legislador, para que sua utilização não se torne instrumento do livre e desmedido arbítrio do juiz, sendo utilizado apenas quando o ordenamento jurídico não oferece alternativa na solução do litígio levado à cognição do magistrado, e para que não se torne um princípio contrário à justiça, mas um complemento desta que a torna plena.

A equidade aparece como forma que atende melhor aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade das decisões, e se mostra como medida mais ponderada e humana em casos que dela necessitem, devido suas características específicas.

Porém, apesar de sua importância, a equidade acaba sendo a última alternativa utilizada pelo juiz para a integração de lacunas, sendo os costumes, a analogia e os princípios gerais do direito, os mais priorizados, o que seria incorreto,

pois tais instrumentos não são de aplicação absoluta, sendo que o recurso a estes meios não são garantias de uma decisão justa, adequada ao caso concreto.

Portanto a equidade não deve ser utilizada apenas como última opção integradora de lacuna, como defendem alguns doutrinadores. Devido a sua maleabilidade, sendo por Aristóteles comparada à Régua de Lesbos, se adapta melhor às imperfeições jurídicas decorrentes da ausência de norma reguladora ou da sua indesejada aplicação.

Assim, diante dos anseios sociais por justiça, ante a dinâmica social e protestos por leis mais justas e mais adequadas ao contexto atual, têm-se na equidade o instrumento mais eficaz de correção da lei e integração do direito com um todo. A aplicação da equidade em casos que dela necessitem, constitui uma forma de flexibilização das normas aplicáveis para que estas não resultem em injustiça no plano concreto.

5. Jonh Rawls e a influência aristotélica

Aristóteles foi um dos primeiros filósofos a tratar de justiça, ele abordou esse importante tema em sua obra já citada “Ética e Nicômaco”, e devido a sua grande influência, o sentido e as formas de justiça definidas nesse livro não sofreram grandes variações ao longo da história do pensamento ocidental, sendo ainda hoje ponto de referência para a determinação e o entendimento do justo.

Por esse motivo, a teoria da justiça aristotélica pode ser comparada com teorias da justiça contemporâneas, como a do filósofo Jonh Rawls que defende justiça como equidade. A proximidade das teorias pode ser notada na definição de *ethos*, quando Aristóteles parte de um juízo moral concreto, nos modos de costumes institucionalizados na sociedade, e da experiência na *polis* para atingir uma norma universal sendo isso bem semelhante ao que Rawls propõe em sua teoria através do “equilíbrio reflexivo” entre os princípios de justiça e os “juízos ponderados”.

Jonh Rawls desenvolveu uma teoria que traz como princípio mais elementar a liberdade, buscando tomá-la compatível com a igualdade. Adotou a ideia de que a sociedade só poderia ser justa se as pessoas voltassem em suas

posições originais e cobertas por um “véu de ignorância” elaborariam regras, advindas de um consenso comum, para a convivência social.

A posição original e o “véu de ignorância” são necessários para anular as desigualdades que colocam as pessoas em disputa pela defesa de seus interesses, já que todos estão em situação semelhante e ninguém pode propor princípios que favoreçam sua condição particular. Tal desconhecimento e desinteresse proporcionam a elaboração de princípios favoráveis a toda sociedade, deturpando o individualismo.

A teoria de Rawls se assemelha a de Aristóteles no instante em que ele recua sua ambição universalista de aplicação de seus princípios de justiça, pois isso se torna incompatível com o próprio liberalismo onde é impossível chegar a um consenso em uma sociedade liberal, caracterizada pelo pluralismo de convicções, sem recorrer à intervenção da força autoritária estatal.

A teoria de justiça como equidade não se apresentaria mais como “verdadeira”, mas como “uma base de acordo político que sirva de base para uma sociedade marcada por diferenças” (Rawls, 2000, p. 211). Dessa forma, Rawls se aproxima do comunitarismo, por meio do desenvolvimento de uma nova visão de justiça, a “política”, e seu objetivo principal passa a ser a busca de um consenso que envolva somente os aspectos políticos essenciais da sociedade, formulando princípios de justiça que expressem as ideais de uma sociedade democrática.

A escolha desses princípios na posição original não se dá mais de maneira completamente desvinculada do mundo da vida, mas é feita por meio da tradição da comunidade, por um senso de justiça refletido em “juízos ponderados”, que são confrontados com os princípios universais fazendo com que entre eles haja um “equilíbrio reflexivo”, demonstrando a valorização da comunidade.

Esse aspecto se aproxima da teoria de Aristóteles que acredita que a justiça não atua apenas no plano privado, mas também no âmbito coletivo, sendo a sua virtude de maior importância, e estabelecendo a relação entre o indivíduo e a *pólis*.

Observa-se ainda que em ambas teorias há uma defesa da educação e da melhoria da consciência ética dos cidadãos por meio de uma práxis moral, visando constituir uma sociedade justa que garanta a vida plena aos cidadãos. Portanto, há uma relação circular entre ética e política no pensamento dos dois filósofos.

Portanto, a ética aristotélica e suas análises sobre a justiça, não são contrárias ao pensamento de Rawls, pois o filósofo, em seus trabalhos tardios, também desenvolve uma concepção de justiça que estimula a colaboração entre cidadãos por meio da efetivação de suas virtudes éticas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os estudos abordados até agora, vê-se que a política atual vigente brasileira reflete grande parte dos ideais Aristotélicos quando se trata sobre a justiça e suas divisões. Não apenas fruto de premissas Aristotélicas, mas também conceitos desenvolvidos pelo filósofo Jonh Rawls serviram fortemente para que o homem conseguisse compreender melhor a sociedade a qual pertence.

Principalmente conceitos como virtude e justiça como equidade são a base para o funcionamento da política e do sistema democrático e republicano brasileiro, mesmo que muitas vezes, essas teses não se concretizem como assim deveriam. O próprio vínculo constitucional brasileiro prevê direitos e deveres tanto dos cidadãos quanto dos democráticos, responsáveis por garantir a ordem e a estabilidade do país.

Portanto, se toda a população do Brasil considerasse os efeitos positivos das influências de Aristóteles e tantos outros pensadores que de certa forma, revolucionaram a história do mundo com seus ideais, talvez as pessoas se veriam inseridas em um sistema político mais justo, honesto, igualitário e menos corrupto.

Dessa forma, é necessário reconhecer que o país é marcado por uma grande diferença social, entretanto, essa diferença não pode ser hierarquizada com uma hegemonia corrupta de um lado e uma classe oprimida socialmente e economicamente de outro, deturpando-a para uma desigualdade social. Desde que o homem existe como um animal político, segundo Aristóteles, ele está submetido a direitos e obrigações na sociedade presente, e esses, devem sempre ser voltados para o bem comum.

Afinal, o bem comum é almejado por todos, e desde que o homem vive em sociedade, as diferenças foram significativas para a eclosão de guerras, violência, deturpação dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e principalmente para a firmação de sociedades com representantes marcados pelo abuso do poder e desvio de finalidade. Se a finalidade maior defendida por Aristóteles é esse bem comum, então significa que o homem ainda possui muito o que evoluir para se tornar um indivíduo virtuoso e estar apto para viver justamente em sociedade, ou melhor, no equilíbrio encontrado no meio termo das condutas humanas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADELINO, José. **Animal Político.** Disponível em: <http://www.iscsp.ulisboa.pt/~cepp/indexfro1.php3?http://www.iscsp.ulisboa.pt/~cepp/conceitos_politicos/animal_politico.htm>. Acesso em: 22, maio. 2017.

ANTUNES, F. 2011. **Equidade como instrumento de integração de lacunas no Direito.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19473/equidade-como-instrumento-de-integracao-de-lacun-as-no-direito/3>>. Acesso em jun 2017

ARISTÓTELES. **Bibliografia.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/filosofia/aristoteles/>>. Acesso em: 22, maio. 2017.

ARISTÓTELES. **Bibliografia.** Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Arist%C3%B3teles>>. Acesso em 24 maio. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRYCH, F. 2007. **O ideal de justiça em Aristóteles.** Disponível em: <<http://www.ambito->

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1613](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1613)>.

Acesso em: jun 2017

Consulta. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>> . Acesso em: 22, maio. 2017

Justiça segundo Aristóteles. Disponível em: <<https://eticaejustica.wordpress.com/justica-segundo-aristoteles/>>. Acesso em jun 2017

NEDEL, J. 2000. **A teoria ético-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade.** Porto Alegre, EDIPUCRS, 199 p.

OLIVEIRA, N. 2003. **Rawls.** Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 76 p.

PEGORARO, O. 1995. **Ética é justiça.** Petrópolis, Vozes, 132 p.

RAWLS, J. 1980. **A theory of justice.** Cambridge, Harvard University, 607 p.

RAWLS, J. 1996. **Political liberalism.** New York, Columbia University, 359 p.

RAWLS, J. 2000. **Justiça e democracia.** São Paulo, Martins Fontes, 406 p.

ROSS, W. 1987. **Aristóteles.** Lisboa, Publicações Dom Quixote, 306 p.

SILVEIRA, D. 2001. **Os sentidos da justiça em Aristóteles.** Porto Alegre, EDIPUCRS, 141 p.